



À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 20/10/03

Felix Anasp Abreu  
Secretário Legislativo



NO EXPEDIENTE DO O.  
20 10 2003  
20 10 2003

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete Civil do Governador

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0286/2003

João Pessoa, 15 de outubro de 2003.

VETO PARCIAL Nº 17/2003

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei que "disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências", com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

IVANDRO MOURA CUNHA LIMA

Secretário Chefe

Excelentíssimo

Dep. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA

10.10.03



DO 12/10.03



11 ems. 029

Lei nº 7.416 de 10/10/03  
Publicado em 12/10/03

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 122/2003  
PROJETO DE LEI Nº 261/03**

**VETO PARCIAL**  
João Pessoa.  
Cássio Cunha Lima  
Governador

Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art 1º** O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas instituído pela Lei nº 1.192, de 2 de abril de 1955, será executado no Estado da Paraíba de acordo com as disposições desta lei.

**Parágrafo único** - Consideram-se atividades lotéricas, para os fins previstos no *caput*, a loteria de números, a loteria instantânea, videoloteria, o sistema lotérico em linha/tempo real, a loteria especial permanente ou eventual, a loteria convencional e a loteria mista.

**Art. 2º** Fica atribuída a LOTEP - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA, órgão de Regime Especial da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, criada pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, e ratificada pelo Decreto Federal nº 40.549, de 12 de dezembro de 1956, a competência administrativa para dirigir, coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar a exploração do serviço público de atividades lotéricas.

**Art. 3º** O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas tem como objetivo angariar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas estaduais de assistência e desenvolvimento social, fomento ao desporto, à cultura e para o incremento da segurança pública.

§ 1º É vedada à inversão dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal, salvo para manutenção da própria LOTEP.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a aplicação dos recursos observados o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** As autorizações para exploração dos serviços lotéricos de que trata a presente lei serão concedidas em observância aos critérios e requisitos objetivos estipulados em regulamento editado através de resolução a cargo da LOTEP.

**Parágrafo único** - O valor das autorizações constam do anexo I a esta Lei.

**Art. 5º** Poderão ser exploradas, mediante prévia autorização, as seguintes modalidades

I - Loteria de Números - todo e qualquer concurso de sorteio manual, mecânico ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados;

II - Loteria Instantânea - sorteios instantâneos realizados em bilhetes individuais próprios, mediante a cominação de números ou símbolos para a distribuição de premiação previamente estabelecida;

III - Videoloteria - equipamentos de apostas eletrônicas e eletromecânicas que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação das apostas, que funcionarão em ambientes fechados, próprios para a atividade, com expressa autorização prévia da LOTEP, sendo terminantemente proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos.

IV - Sistema Lotérico em linha/tempo real - loteria de prognósticos baseados em técnicas e recursos de informática em linha e tempo real;

V - Loteria Especial - loteria em que se sorteiam ao acaso números de 01 até 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo;

VI - Loteria Convencional - venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio efetivado em datas pré-fixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VII - Loteria Mista - venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

**Art. 6º** Cada modalidade lotérica poderá dispor de outras características regulamentadas através da edição de resolução a cargo da LOTEP.

**Art. 7º** A premiação da loteria especial permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

**Art. 8º** A exploração das atividades lotéricas, por autorização às pessoas jurídicas de direito privado, será feita mediante destinação a LOTEP de taxa mensal calculada do modo seguinte:

I - Loteria de Números, Loteria Instantânea, Loteria Especial, Sistema Lotérico em linha/tempo real, Loteria Convencional e Loteria Mista, 10% (dez por cento) de receita bruta mensal;

II - Videoloteria, R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por equipamento, corrigido o valor trimestralmente pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR - PB.

**Parágrafo único** - Entende-se como receita bruta o valor proveniente da venda de cartelas deduzido o valor da premiação e dos impostos incidentes.

**Art 9º** A inobservância as disposições desta lei e das normas regulamentares implicará na imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das penalidades criminais previstas em lei própria:

I - multa:

- a) na primeira autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento e/ou infração;
- b) na segunda autuação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equipamento e/ou infração; e
- c) na terceira autuação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por equipamento e/ou infração.

II - apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação da autorização ou credenciamento.

**Parágrafo único** - O valor das multas dispostas neste artigo será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - PB, em periodicidade anual.

**Art 10.** É terminantemente proibido aos menores de 18 anos de idade a utilização dos serviços lotéricos.

**Art. 11.** Nenhum tipo de modalidade lotérica poderá ser explorada no território do Estado da Paraíba sem a prévia autorização da LOTEP.

**Parágrafo único** - A LOTEP deverá emitir, mensalmente, um seio de inspeção/fiscalização das atividades lotéricas exploradas por agentes privados, que comprove a adequação dos estabelecimentos às normas legais.

**Art. 12.** Fica permitido o funcionamento de Cassinos nas cidades turísticas do Estado da Paraíba.

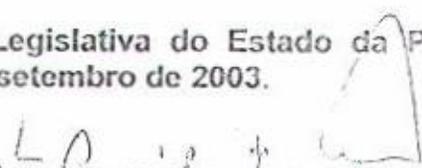
**Art. 13.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre os seus efeitos quanto aos serviços lotéricos que estejam sendo explorados à data de sua vigência.

**Art 14.** Após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, a LOTEP deverá apresentar ao Comitê Gestor de Finanças do Estado relatório circunstanciado avaliando o funcionamento do sistema aqui autorizado.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

  
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA  
Presidente





ANEXO I

TIPOS	AUTORIZAÇÃO	RENOVAÇÃO
Autorização para funcionamento de Casa de Videoloteria	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
Autorização para funcionamento das demais modalidades lotéricas	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00
Credenciamento de Gráficas	R\$ 1.000,00	—
Autorização para impressão de cartelas	R\$ 500,00 para série de 12.000	—

2-



## ESTADO DA PARAÍBA

### VETO PARCIAL



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, por contrariar o interesse público e o art. 50 da Lei Federal nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), o art. 12 do Projeto de Lei de nº 261/03, que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências.

“Art. 12 – Fica permitido o funcionamento de Cassinos nas cidades turísticas do Estado da Paraíba”. **(VETADO)**

#### Razões de Veto

O veto se deve ao fato de jogos de azar, na modalidade em pauta, serem proibidos pela Legislação Federal, senão vejamos o que diz o art. 50 da Lei das Contravenções Penais:

**“Art. 50 – Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:**

*Pena – prisão simples, de 3(três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.*

*§ 2º - Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.*

*P*



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º - Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º - Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
  - b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
  - c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
  - d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino".
- (grifo nosso)

Estas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 10 de outubro de 2003.

*CCL*

CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

*MANTIDO O VETO  
NA FORMA ORDINARIA  
REALIZADA NO DIA  
03.12.2003 COM  
REGULAMENTO VOTO EM  
19 VOTOS NÃO  
VOTO SIM  
080 VOTO NÃO*

*Assinatura*



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.416 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2003



Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas instituído pela Lei nº 1.192, de 2 de abril de 1955, será executado no Estado da Paraíba de acordo com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único** - Consideram-se atividades lotéricas, para os fins previstos no *caput*, a loteria de números, a loteria instantânea, videoloteria, o sistema lotérico em linha/tempo real, a loteria especial permanente ou eventual, a loteria convencional e a loteria mista.

**Art. 2º** - Fica atribuída a LOTEP - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA, órgão de Regime Especial da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, criada pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, e ratificada pelo Decreto Federal nº 40.549, de 12 de dezembro de 1956, a competência administrativa para dirigir, coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar a exploração do serviço público de atividades lotéricas.

**Art. 3º** - O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas tem como objetivo angariar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas estaduais de assistência e desenvolvimento social, fomento ao desporto, à cultura e para o incremento da segurança pública.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - É vedada à inversão dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal, salvo para manutenção da própria LOTEP.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a aplicação dos recursos observados o disposto no caput deste artigo.

**Art. 4º** - As autorizações para exploração dos serviços lotéricos de que trata a presente Lei serão concedidas em observância aos critérios e requisitos objetivos estipulados em regulamento editado através de resolução a cargo da LOTEP.

**Parágrafo único** - O valor das autorizações constam do anexo I a esta Lei.

**Art. 5º** - Poderão ser exploradas, mediante prévia autorização, as seguintes modalidades lotéricas que terão premiação em bens ou em dinheiro:

I - Loteria de Números - todo e qualquer concurso de sorteio manual, mecânico ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados;

II - Loteria Instantânea - sorteios instantâneos realizados em bilhetes individuais próprios, mediante a cominação de números ou símbolos para a distribuição de premiação previamente estabelecida;

III - Videoloteria - equipamentos de apostas eletrônicas e eletromecânicas que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação das apostas, que funcionarão em ambientes fechados, próprios para a atividade, com expressa autorização prévia da LOTEP, sendo terminantemente proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos.

P



## ESTADO DA PARAÍBA



IV - Sistema Lotérico em linha/tempo real - loteria de prognósticos baseados em técnicas e recursos de informática em linha e tempo real;

V - Loteria Especial - loteria em que se sorteiam ao acaso números de 01 até 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo;

VI - Loteria Convencional - venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio efetivado em datas pré-fixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VII - Loteria Mista - venda de bilhetes que reúnem características de duas ou mais modalidades.

**Art. 6º** - Cada modalidade lotérica poderá dispor de outras características regulamentadas através da edição de resolução a cargo da LOTEPE.

**Art. 7º** - A premiação da loteria especial permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

**Art. 8º** - A exploração das atividades lotéricas, por autorização às pessoas jurídicas de direito privado, será feita mediante destinação a LOTEPE de taxa mensal calculada do modo seguinte:

I - Loteria de Números, Loteria Instantânea, Loteria Especial, Sistema Lotérico em linha/tempo real, Loteria Convencional e Loteria Mista, 10% (dez por cento) de receita bruta mensal;

II - Videoloteria, R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por equipamento, corrigido o valor trimestralmente pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR - PB.

**Parágrafo único** - Entende-se como receita bruta o valor proveniente da venda de cartelas deduzido o valor da premiação e dos impostos incidentes.

Q



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 9º** - A inobservância as disposições desta Lei e das normas regulamentares implicará na imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das penalidades criminais previstas em lei própria:

I - multa:

- a) na primeira autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento e/ou infração;
- b) na segunda autuação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equipamento e/ou infração; e
- c) na terceira autuação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por equipamento e/ou infração.

II - apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação da autorização ou credenciamento.

**Parágrafo único** - O valor das multas dispostas neste artigo será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - PB, em periodicidade anual.

**Art. 10** - É terminantemente proibido aos menores de 18 anos de idade a utilização dos serviços lotéricos.

**Art. 11** - Nenhum tipo de modalidade lotérica poderá ser explorada no território do Estado da Paraíba sem a prévia autorização da LOTEP.

**Parágrafo único** - A LOTEP deverá emitir, mensalmente, um selo de inspeção/fiscalização das atividades lotéricas exploradas por agentes privados, que comprove a adequação dos estabelecimentos às normas legais.

**Art. 12** - (VETADO)

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 13** - O Poder Executivo, mediante decreto regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre os seus efeitos quanto aos serviços lotéricos que estejam sendo explorados à data de sua vigência.

**Art. 14** - Após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, a LOTEP deverá apresentar ao Comitê Gestor de Finanças do Estado relatório circunstanciado avaliando o funcionamento do sistema aqui autorizado.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO I, Lei nº 7.416 de 10.10.2003

TIPOS	AUTORIZAÇÃO	RENOVAÇÃO
Autorização para funcionamento de Casa de Videoloteria	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
Autorização para funcionamento das demais modalidade lotéricas	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00
Credenciamento de Gráficas	R\$ 1.000,00	—
Autorização para impressão de cartelas	R\$ 500,00 Para série de 12.000	—

②



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 17/03  
Em 20/10/2003  
Magalys Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 21/10/2003  
Magalys Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 21/10/2003.  
Falco  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 21/10/2003  
Kalyummy Ranyely  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ASTOR VASCO  
Em 22/10/2003  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 13 Pagina (s).  
Em 21/10/2003

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL N.º. 17/2003**  
**AO PROJETO DE LEI N.º. 261/2003**

**Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 261/2003, que "Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências".**

**VETO PARCIAL:** Governador do Estado.  
**RELATOR:** Dep. Deputado Pastor Fausto.

**P A R E C E R** 00305/03

**I - RELATÓRIO**

Com o Ofício GS/GCG/N.º. 0286/03, de 15 de outubro de 2003, o Secretário Chefe do Gabinete Civil, Dr. Ivandro Moura Cunha Lima, informa que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, vetou parcialmente o Projeto de Lei N.º. 261/2003, que "Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências", devolvendo o respectivo autógrafo, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto.

Após as formalidades regimentais de praxe, a matéria legislativa, chega a esta Comissão para exame e parecer.

Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**II - VOTO DO RELATOR**

A negativa da sanção incide sobre os dispositivos do § 1º do artigo 65 da CF, c/c o artigo 50 da Lei Federal nº 3.688/41 (LCP), por contrariar o interesse público.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nas razões que fundamentam o veto parcial aposto ao projeto de lei em análise, justificam plenamente a negativa de sanção.

Conforme bem esclareceram as razões ao veto, além da fundamentação legal que a sustenta são suficientes para fundamentar o entendimento governamental. Na verdade, as razões do veto são procedentes e emprestam perfeição à Lei vetada.

Nestes termos, me convencem as razões expostas. Para tanto, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 17/2003 AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2002**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2003.



**DEP. PASTOR FAUSTO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 17/2003 AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2003**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2003.

*[Handwritten signature]*

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
 PRESIDENTE

**DEP. VITAL FILHO**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. PASTOR FAUSTO**  
 RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
 MEMBRO

**DEP. RODRIGO SOARES**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
 MEMBRO

**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
 MEMBRO

Apreçada Pela Comissão  
 No Dia 28/10/2003

*[Handwritten notes and signatures]*  
 APROVADO O PARECER  
 EM 28/10/2003  
 MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 17/2003 AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2003  
 PASTOR FAUSTO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 230 /03

João Pessoa, 03 de dezembro de 2003.

**Senhor Governador:**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 17/2003, ao Projeto de Lei nº 261/2003, de sua autoria, que "Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências".

Atenciosamente,

L P 17 4 6   
**ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
Praça João Pessoa, S/N Centro  
João Pessoa-PB